GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 9312/26
PROTOCOLO EM 29/10/26 HORÁRIO 17:30
Servidor Edson

MENSAGEM Nº 062/26-GEA

PODER EXECUTIVO

Senhora Presidenta,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa augusta Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Ordinária, que "Dispõe sobre o parcelamento e o reparcelamento de débitos do Estado do Amapá com o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que tratam os arts. 14 e 15 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022."

A presente propositura tem por finalidade regularizar a situação previdenciária do Estado do Amapá junto ao seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, viabilizando o parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários acumulados, em estrita observância à autorização conferida pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

A medida é de fundamental importância para garantir a sustentabilidade atuarial e financeira do nosso RPPS, assegurando a continuidade do pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores estaduais, além de promover o ajuste necessário para o cumprimento das metas de regularidade previdenciária exigidas em nível nacional.

Ressalta-se, ainda, que a presente lei se reveste de caráter perene, constituindo instrumento jurídico que poderá ser utilizado pelo Estado do Amapá sempre que necessário, observados os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, para promover o parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários e contribuir para o adequado equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Sua permanência no ordenamento jurídico permitirá que o Estado disponha, quando cabível, de mecanismo legal para enfrentar desequilíbrios nas contribuições previdenciárias e preservar a regularidade e a sustentabilidade do regime.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, solicito que o referido projeto seja submetido ao **regime de urgência**, visando à sua célere tramitação e aprovação por esta Assembleia Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de estima e elevada consideração.

Palácio do Setentrião, 29 de outubro de 2026

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

SIG·Docs Autenticação Eletrônica
Cód. verificador: 1019632380. Cód. CRC: AC4E896
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 9312/26
PROTOCOLO EM 29/10/26 HORÁRIO 17:30
Servidor Edson

PROJETO DE LEI Nº 042 DE 29 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre o parcelamento e o reparcelamento de débitos do Estado do Amapá com o seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e a Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

CAPÍTULO I
DO PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento dos débitos do Estado do Amapá perante o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/AP, em conformidade com o disposto no § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, com a regulamentação estabelecida pelos arts. 14 e 15 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, observadas as demais normas constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 2º As contribuições patronais legalmente instituídas e não repassadas à Amapá Previdência, unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amapá – RPPS/AP, até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento, para pagamento em moeda corrente, em até 60 (sessenta) meses, observados os critérios estabelecidos no art.14 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

§ 1º O prazo de cada parcelamento será de até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições estabelecidas na legislação federal aplicável.

§ 2º O parcelamento previsto neste artigo não poderá abranger contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, nem débitos que não decorram de contribuições previdenciárias, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas por norma constitucional ou federal específica.

§ 3º O vencimento da primeira prestação ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo, salvo prazo diverso imposto por norma federal específica aplicável à modalidade de parcelamento celebrada.

Art. 3º Para apuração e consolidação dos montantes devidos no parcelamento, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de

Preços ao Consumidor – INPC, acrescidos de juros simples de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até o mês anterior ao da consolidação, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial da Amapá Previdência – AMPREV, quando da celebração do acordo e nos limites mínimos exigidos pela legislação federal.

Art. 4º As prestações vincendas do parcelamento serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos até o mês anterior ao vencimento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial da AMPREV e na legislação federal aplicável.

Art. 5º As prestações vencidas do parcelamento serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao mês e multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), acumulados desde a data do vencimento até o mês anterior ao efetivo pagamento, observada a legislação federal aplicável.

Art. 6º Fica autorizado o reparcelamento de débitos patronais anteriormente parcelados, mediante nova consolidação do saldo devedor, calculada a partir dos montantes consolidados no parcelamento ou reparcelamento anterior, deduzidas as prestações efetivamente pagas e atualizados os valores, observados os critérios estabelecidos no art.15 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022 e na forma prevista nesta Lei.

§ 1º Para apuração do novo saldo devedor, os montantes consolidados no acordo anterior, deduzidas as prestações pagas, serão atualizados desde a data da consolidação anterior até a data da nova consolidação, sem revisão dos juros e multas que integraram a consolidação originária.

§ 2º As prestações em atraso não poderão constituir parcelamento autônomo desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor do reparcelamento, conforme permitido pela legislação federal.

§ 3º A quantidade de prestações do reparcelamento, somada à quantidade de prestações pagas no parcelamento originário, não poderá ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses.

§ 4º O reparcelamento poderá ser realizado uma única vez, vedada a inclusão de débitos estranhos ao parcelamento originário, observadas as regras federais vigentes.

CAPÍTULO II
DA FORMALIZAÇÃO, DO CONTROLE E DO INADIMPLEMENTO

Art. 7º Os termos de acordo de parcelamento e reparcelamento serão formalizados pela autoridade competente, acompanhados da memória de cálculo, da identificação das competências e rubricas abrangidas, do cronograma de prestações e dos demais documentos exigidos pela legislação previdenciária.

§ 1º A AMPREV manterá o controle dos acordos, dos pagamentos e dos saldos devedores, promovendo os registros nos sistemas oficiais pertinentes e comunicando aos órgãos competentes eventuais inadimplementos ou inconsistências.

§ 2º A celebração dos acordos não dispensa o Estado do Amapá e suas entidades da obrigação de manter em dia os repasses correntes, cumprir

as obrigações previdenciárias e atender às exigências do Programa de Regularidade Previdenciária.

Art. 8º Aplicam-se aos parcelamentos as hipóteses de inadimplemento, suspensão, rescisão e demais consequências previstas na legislação federal e nos respectivos termos de acordo.

Art. 9º O Poder Executivo adotará as providências orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais necessárias à execução desta Lei, observadas a legislação fiscal e as normas gerais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As disposições desta Lei deverão ser interpretadas em conformidade com a Constituição Federal e a Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, e suas alterações.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

SIG·Docs Autenticação Eletrônica
Cód. verificador: 1019632383. Cód. CRC: 37D2CFD
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador